



## **Recreio da Juventude**

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**Recorrente:** RECREONICS CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

**Recorrido:** ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

#### **I - DAS PRELIMINARES**

Intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO interposta pela empresa recorrente RECREONICS CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., registrada tempestivamente na plataforma do Pregão, contrário ao julgamento que declarou vencedora a licitante ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI., proferido pelo Pregoeiro na sessão pública. A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo legal para apresentação das fundamentações das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente e ciência das razões interpostas. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões de recurso da empresa acima e também a contrarrazão da empresa vencedora.

#### **II - DAS MOTIVAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

Em suas razões, insurge-se inicialmente contra a sua desclassificação, alegando ter apresentado o produto tal qual requerido no Termo de Referência, havendo equívoco na análise procedida, e tratamento desigual ao ter sido requerida a amostra do produto, tal qual o foi em relação aos itens 08 e 09.

Em relação a empresa vencedora, alega a Recorrente não ter sido apresentada a DECA (Declaração Cadastral do Estado) e o Atestado Técnico correspondente ao item do lote 6 – Kit de Palmar.

#### **III – DAS MOTIVAÇÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA**



## Recreio da Juventude

A empresa recorrida ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI destaca que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Afirma que o Item 8.3.2 do Edital exigia a apresentação de “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal”, e que tendo apresentado Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, fornecido pelo Município de Fraiburgo/SC, tal exigência restaria atendida.

De igual forma, sustenta que o item 8.4.2 do Edital exigia a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, por meio da apresentação de Atestados de Desempenho anterior, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter recebido de forma satisfatória os bens fornecidos pelo Proponente”, e que o Atestado de Capacidade Técnica, também fornecido pelo Município de Fraiburgo/SC, é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital.

### IV – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Após a manifestação da Equipe Técnica (Ofício nº 26/2020), relativo à sua desclassificação precoce, é possível concluir razão alguma existir à irresignação da Recorrente quanto a sua Desclassificação.

E, ainda, encaminhado o recurso para análise por parte da Assessoria Jurídica, a mesma se manifesta acerca da concordância da Equipe Técnica relativo ao Ofício nº 26/2020, e ainda se manifesta, quanto à HABILITAÇÃO da empresa ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, que tem-se por atendidos os requisitos do Edital apontados.

### V – DA DECISÃO

Em atendo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, com base no o Ofício nº 26/2020 da Equipe Técnica juntamente com o Parecer da Assessoria Jurídica, julgo **IMPROCEDENTE O RECURSO**, mantendo minha decisão inicial de desclassificação da empresa RECREONICS CONFECÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pelo item ofertado não atender ao descrito



## **Recreio da Juventude**

no Edital e mantenho a empresa ESPORTE CENTER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI devidamente habilitada.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Caxias do Sul/RS, 17 de setembro de 2020.

---

Claiton Centeno Hanel

Pregoeiro